

854



PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

PL 6 2

A ÚNICA DA COMARCA DE IPUBI

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUBI-PERNAMBUCO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício da atribuição que lhe conferem os artigos e 129, III, da Carta Magna, 25, IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, vem, perante Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 5º, XXXII, 170, V, da Constituição Federal; 6º, VI, VII, e X, bem como no artigo 81 *et seq*, do Código de Defesa do Consumidor, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR,**

contra a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, sociedade de economia mista estadual, CGC 09.769.035/0001-64, Av. Fernando Bezerra, 696, Centro, Ouricuri/PE. CEP: 56200-000, pelas razões de fato e substratos jurídicos que a seguir expõe:

1/18

Endereço: Praça Siqueira Campos, S/N  
Centro- Ipubi/PE  
CEP 56.260-000 Fone: 0xx87-3881-2912



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI**

---

**1. DOS FATOS**

Há um mês, moradores das Ruas do Acesso, São Luiz e São Gonçalo, neste Município, dirigiram-se a este Ministério Público, onde noticiaram descontinuidade na prestação do serviço de fornecimento de água.

Segundo informações de populares, naquela oportunidade, estavam os consumidores sem receber água em suas torneiras durante 06 (seis) meses. Diante das queixas, este Órgão Ministerial expediu o ofício nº 137/2010, ao coordenador da distribuição do fornecimento d'água da região do Araripe solicitando esclarecimentos sobre a situação em comento.

Em resposta ao referido ofício, a Requerida reconheceu, expressamente, a descontinuidade no serviço de fornecimento de água, limitando-se a alegar estouramento na Adutora do Oeste, questões operacionais, vandalismo contra sua rede, possíveis obstruções dos ramais; justificativas evidentemente inaceitáveis, máxime sob o ponto de vista jurídico, especialmente se considerada a persistência do problema por tão longo tempo.

Por fim, importante salientar que, mesmo ante a frequente constatação do problema, a Acionada não diligencia avisar à população, particularmente aos moradores das ruas e localidades afetados pela falta d'água, sobre a interrupção do abastecimento; inobservando, dessa forma, os artigos 6º, III, da Lei 8.078/90.

Toda essa situação gerou inúmeros danos de natureza material, a exemplo de pagamento indevido de contas de água durante o período de desabastecimento, dos gastos com aquisição de água em "caminhão pipa", da eventual aquisição de água mineral por alguns moradores, dentre outros.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI

Por sua vez, os danos morais também se evidenciam meridianos, na medida em que, a par dos problemas que reiteradamente afetam a rotina dos consumidores lesados, tem-se o sofrimento causado pelos transtornos de ver inviabilizado o consumo de um bem tão imprescindível para a vida humana. Aqui a dor moral causada por não ter água para consumo, não poder tomar banho, cozinhar; ou, não ter como desenvolver tais atividades sem submeter-se a uma rotina de transtornos e constrangimentos infindáveis.

Enfim, não restam dúvidas de que, no caso *sub examine*, os serviços foram prestados em desacordo com os padrões de eficiência e continuidade adequados, fato ocorrido em diversos bairros e, inclusive, na zona rural do Município.

### 2. DO DIREITO

#### 2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dentre as diversas funções institucionais do *Parquet*, destaca-se, *in casu*, a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, consoante regra estatuída pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, estabelece, *in verbis*:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(omissis)

IV – Promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e *outros*

3/18



PODER JUDICIAL  
ESTADO DE PERNAMBURGO  
FLS. 5  
A UNICA DA COL. DE IPUBI

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI**

*interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos". (grifou-se)*

Noutro giro, o artigo 27 desse mesmo Diploma Legal, dispõe:

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

Outrossim, o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor legitima o *Parquet* para a propositura de ações que versem sobre direitos metaindividuais em suas três facetas, a saber: difusos, coletivos e individuais homogêneos (esse último considerado acidentalmente coletivo ou coletivo *lato sensu*).

O Ministério Público, como defensor dos interesses da sociedade e, *in casu*, dos consumidores em particular, não pode olvidar o seu dever de coibir a descontinuidade no serviço de fornecimento de água pela Ré, razão pela qual a propositura de presente *Actio* resta inafastável.

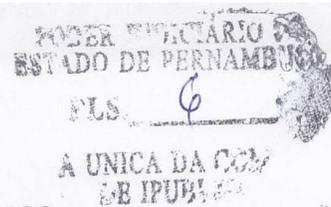
**2.2. DA CONFIGURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA COMO RELAÇÃO DE CONSUMO**

Em verdade, é cediço que a Demandada é prestadora de serviços de fornecimento de água e saneamento em todo o Estado de Pernambuco e, particularmente, nesta cidade.

A Ré subsume-se, portanto, à condição de fornecedora, prevista no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como os seus contratantes enquadram-se no conceito de consumidor traçado no artigo 2º do mesmo Diploma Legal. A execução da política de abastecimento de água, assim, está abrangida pela definição de serviço, configurando, por conseguinte, relação jurídica de consumo submetida ao regime normativo da Lei 8.078/90.

4/18

Endereço: Praça Siqueira Campos, S/N  
Centro- Ipubi/PE  
CEP 56.260-000 Fone: 0xx87-3881-2912



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI**

---

Destarte, resta claramente demonstrada a qualidade de fornecedora da Ré, a par da correlata condição de consumidores daqueles que, mediante remuneração adquirem a água de forma *ut singuli*, como destinatário final.

Assim, restando configurada a relação de consumo, o fornecimento descontínuo do serviço de abastecimento de água implica violação ao artigo 6º, inciso X, e 22, ambos da Lei 8.078/90, e ao direito do consumidor de ter acesso a serviços prestados de acordo com as determinações legais e regulamentares, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

### 2.3. DOS ESPECÍFICOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRETENSÃO

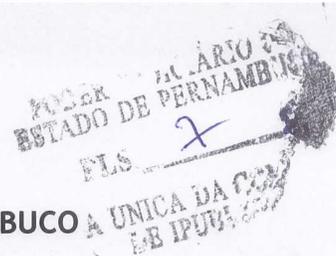
A Acionada, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do Princípio da Eficiência, estatuído no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Na esteira de tal mister, o artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90 - estabelecendo norma de natureza geral - reza ser direito básico do consumidor:

“X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Em consonância a tal mandamento, o artigo 22 é enfático:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI**

Ante a referência expressa ao mister da continuidade quanto aos serviços públicos essenciais, insta delimitar o conteúdo jurídico dessa essencialidade. Com efeito, o que são serviços públicos essenciais? Não é difícil concluir que, em resumo, são aqueles prestados direta ou indiretamente pelo Estado, para a satisfação de necessidades públicas inadiáveis. Para buscar maior precisão conceitual, é de bom alvitre que o operador do Direito não olvide o quanto estatui a Lei 7.783/89, cujo artigo 10 dispõe, *expressis verbis*:

Artigo 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;  
(*omissis*)

A jurisprudência também já pacificou entendimento acerca da caracterização do fornecimento de água como serviço público (e essencial, como acima demonstrado), consoante Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL CANALIZADA. NÃO-INCIDÊNCIA. SERVIÇO DE CARÁTER PÚBLICO E ESSENCIAL. ADI 2.224/DF. (grifou-se)  
(AgRg no REsp 1014113 / RJ, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado, DJe de 23/06/2008)

No que pertine à qualidade do serviço, releva frisar que o artigo 6º da Lei 8.987/95 reza que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, assim considerado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



SECRETARIA DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
FLS. 8  
A ÚNICA DA CDM  
DE IPUBI

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI**

---

Ante a configuração como serviço, sua descontinuidade revela vício, que remete ao artigo 20 do CDC. Sobre o assunto ensina Motari Ciocchetti de Souza, Douto Promotor e professor da Faculdade de Direito da PUC/SP:

“Caso o serviço não seja ofertado na forma imposta pelo art. 22 do CDC, surgirá o vício.”

(SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Interesses Difusos em Espécie, 2ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 266)

Caracterizado o vício do serviço, é de bom alvitre volver os olhos ao artigo 20 do Código Consumerista, cujo teor vale trazer à baila:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

7/18

---

Endereço: Praça Siqueira Campos, S/N  
Centro- Ipubi/PE  
CEP 56.260-000 Fone: 0xx87-3881-2912



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI**

---

Ademais, o artigo 20 é baliza para uma responsabilização que se volta, notadamente, ao cumprimento de obrigação de fazer (e algumas de não fazer), cujo lastro jurídico fica bem escoimado no artigo 84 da Lei 8.078/90. Eis sua redação:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

Por seu turno, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, no artigo estatui que:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Nesse particular, insta acentuar que o artigo 90 da Lei Consumerista (inserido no Título III – Da Defesa do Consumidor em Juízo), estabelece simbiose de trato jurídico entre os dois aludidos Diplomas (8.78/90 e 7.347/85), criando um “microsistema do CDC.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI

Assim, evidenciada a má prestação do serviço, emerge a necessidade de intervenção do Estado-Juiz para, dentre outros imperativos, impor o cumprimento da obrigação.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, é bom consignar que o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, por danos causados a terceiros.

De toda essa colmatação jurídica exsurge a delimitação do feixe de direitos cuja salvaguarda se busca com a presente Ação. Nessa linha de intelecção, insta acentuar o cumprimento de obrigações de fazer, de não fazer, de indenizar e ressarcir os consumidores lesados, na forma dos citados artigos 6º, VI, 20, 22, 42, parágrafo único, e 84, dentre outros, da Lei 8.078/90.

### 3. DO DANO MORAL COLETIVO

Dada a sua relevância, o dano moral está constitucionalmente consagrado, conforme expressamente dispõe o artigo 5º, inciso V, da Carta Magna. Eis o teor deste:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

O reconhecimento do dano moral individual deixou de ser matéria polêmica nos tribunais a muito tempo, de modo que já não mais se discute a sua admissibilidade. Prova disso são as Súmulas 37, 227, 281, 326, 362 e 370, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Entrementes, inicialmente restrito ao campo dos direitos individuais, o dano moral passou a ganhar contornos metaindividuais a partir do momento em que passou a permear, também, o processo coletivo. Em verdade, a

9/18



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI**

inexorável tendência à coletivização das relações jurídicas impõe ao intérprete a busca de uma hermenêutica que transcende a compreensão do direito como mero litígio entre autor e réu, individualmente considerados, enquanto entidades tangíveis.

No plano normativo, a possibilidade é expressa, à luz do artigo 1º da Lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), *ipsis literis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - *omissis*;

II - ao consumidor;

(...) *omissis*.

Previsão legal, portanto, há. Resta ao operador do direito saber que a noção do dano moral, antes de ser psicológica, tem uma feição eminentemente jurídica, lastreada na compreensão do já citado fenômeno da coletivização das relações jurídicas.

A jurisprudência vem avançando no seu reconhecimento. Veja:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO EXTRAVIO DE ANIMAL SILVESTRE SOB A GUARDA DE EMPRESA DE COMUNICAÇÃO, CEDIDO PARA UTILIZAÇÃO EM FILMAGENS. FATO INCONTROVERSO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA, DECORRENTE DE CULPA EVIDENCIADA. FALTA DE PROVA DO DANO MATERIAL. DANO MORAL DIFUSO E COLETIVO CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL, CONSIDERADOS OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS. DESCABIMENTO DE PENALIZAÇÃO COM PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE CONTRATOS SEMELHANTES. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (grifou-se)

(Apel. c/ Ver. nº 390.451-5/7-00. Ação Civil Pública, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez)

10/18



PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
FLS. 12  
A ÚNICA DA COLÉGIO DE IPUBI

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI

Na hipótese dos autos, é inegável que: o sentimento de descrédito e desalento em relação à tão relevante serviço público; a sensação de abandono dos cidadãos, frequentemente privados desse essencial bem; o clamor causado pela absurda situação de não dispor do abastecimento de água durante meses, mas receber a conta; a considerável repercussão e indignação caudadas no seio da coletividade; e, principalmente, o patrimônio valorativo da eficiente prestação de serviços públicos pelo Estado (seja diretamente, seja por intermédio de por suas concessionárias), injustificada e juridicamente violado em sua essência; estão a plasmar o dano moral coletivo.

Substanciado está, portanto, o dano moral coletivo, lembrando, mais uma vez que, aqui, a causa de pedir é a lesão a um direito de feição coletiva, na exata definição do artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

#### 4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Mais que uma técnica de alteração procedimental probatória, a inversão do ônus da prova é uma medida de natureza processual que, sabiamente consagrada no Código de Defesa do Consumidor, permite ao Julgador conferir coloração real ao Princípio do Reconhecimento da Vulnerabilidade do Consumidor no Mercado de Consumo, à hipossuficiência dele (consumidor) e à responsabilidade civil objetiva do fornecedor como regra geral que se irradia por todo o tecido normativo do *Codex* Consumerista.

Sufragando esses referenciais interpretativos, a jurisprudência não tem vacilado, tanto que já sedimentou entendimento acerca da regência da matéria pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante anteriormente demonstrou-se. Veja-se:

11/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI

PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
FLS. 13  
A ÚNICA DA C.C.J.  
DE IPUBI

*INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO.*

*O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica de que os serviços públicos prestados por concessionárias, remunerados mediante tarifa, são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática dos artigos 2º, 3º e 22 da Lei nº 8.078/90 (Precedentes: REsp 754.784/PR - REsp 525.500/AL - REsp 609.332/SC). Neste contexto, é possível, sim, a aplicação da inversão do ônus da prova, visto que tal instituto processual está no contexto de facilitação dos meios de defesa do consumidor em Juízo. (Agravo nº 1.0024.04.529815-5/001, 5ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Maria Elza. j. 19.01.2006, unânime, Publ. 17.02.2006).*

Em sede de Ação Civil Pública, também é admitida tal inversão, a teor de escorreita jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis;

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO ESPECIAL – INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO NA INICIAL – JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. (REsp 324282/ MT, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 05.02.200. Publ. 01.04.2002)*

Mais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – GRATUIDADE DE ENSINO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO - SENTENÇA MOTIVADA - DESCABIMENTO DE ANULAÇÃO – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. O Ministério Público e o Município têm legitimidade ad causam para figurar, respectivamente, nos pólos ativo e passivo de ação civil pública na qual se defende a gratuidade de ensino

12/18

Endereço: Praça Siqueira Campos, S/N  
Centro- Ipubi/PE  
CEP 56.260-000 Fone: 0xx87-3881-2912



PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
FLS. 14  
A ÚNICA DA COM  
DE IPUBI

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI**

ministrado por fundação mantida preponderantemente por recursos públicos municipais.

2. Não é passível de anulação sentença provida de motivação, ainda que seu fundamento seja sucinto. Precedentes.

3. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.

4. A comprovação de que fundação pública municipal é mantida por recursos privados cabe ao Município e à própria entidade, havendo, no caso, inversão do ônus da prova.

5. Recursos especiais improvidos. (grifou-se)

Assim, e considerando preenchido o requisito da verossimilhança da alagação, resta juridicamente motivada a pertinência da inversão ora defendida.

**5. DA TUTELA LIMINAR**

É cediço que, para o Julgador conceder a tutela de urgência, faz-se necessário que o Autor prove a presença dos seguintes requisitos: justificado receio de ineficácia do provimento final e relevância dos fundamentos da demanda. Esse é o conteúdo do parágrafo 3º do artigo 84 do CDC:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Para dar força coercitiva ao comando liminar, o parágrafo 4º desse mesmo artigo dispõe que:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

13/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI

MISTER P. L. ARIU 00  
ES. ADO DE PERNAMBUCO  
P.L.S. 15  
A ÚNICA DA C. O. M.  
DE IPUBI

Da exposição dos fatos, constata-se que o decurso do tempo até a decisão final - para condenar a Ré a cumprir obrigação de fazer, consistente em regularizar a prestação do serviço de fornecimento de água nesta cidade - submeterá os consumidores a longo tempo de privação de um bem essencial ao mínimo existencial de qualquer pessoa, carreando-lhe suportar o insuportável: ver-se sem água para beber, tomar banho, cozinhar, lavar roupas, limpar a casa, dentre outros transtornos cuja pormenorização é despcienda.

Comprovado o primeiro requisito, a relevância dos fundamentos deflui dos argumentos expendidos, dos documentos carreados aos autos, dos referidos dispositivos Constitucionais e das supracitadas leis e atos normativos.

A par de tais requisitos específicos, em que pese o fato de a instituição de multa cominatória e a própria tutelar liminar encontrarem fulcro também nos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, não é demais lembrar os requisitos inerentes a todas as tutelas de urgência, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

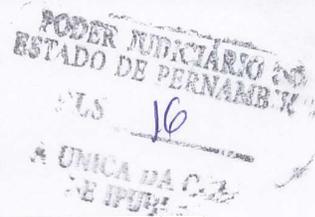
O *fumus boni iuris* está plenamente demonstrado nos substratos jurídicos acima mencionados, tornando indudioso o feixe de deveres impostos à Acionada em relação ao seu mister de prestar um serviço contínuo de fornecimento de água de boa qualidade e dentro dos padrões de potabilidade.

O *periculum in mora*, por sua vez, evidencia-se na real possibilidade da ocorrência de danos imensuráveis aos consumidores, tomando a *quaestio* contornos verdadeiramente desumanos, conforme fartamente demonstrado ao longo desta Exordial. Em verdade, a não concessão da liminar significaria carrear aos consumidores suportar a falta de água durante todo o curso do processo, o que, certamente, significaria tal privação por lapso de tempo juridicamente relevante, expondo, nesse caso, os consumidores a danos ainda maiores, fato que não se coaduna com a pretendida e necessária eficácia do provimento final.

14/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI



A feição da tutela de urgência pretendida, quer se voltem os olhos à Lei 7.347/85, quer ao CDC, quer ao artigo 461, parágrafo 3º, ou até mesmo ao 273, *caput* e parágrafo 7º, é parcialmente antecipatória da tutela final pretendida, de forma que a fungibilidade estatuída no nesse último dispositivo dispensa divagações.

O certo é que, à luz do quanto acima exposto, a concessão de liminar é medida imperiosa.

## 6. DOS PEDIDOS

### 6.1. DO PEDIDO DE LIMINAR

Ante o exposto, notadamente no item 5 desta Peça Vestibular, requer a Vossa Excelência a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a Ré:

A) Cumpra a obrigação de fazer, consistente em normalizar, no prazo máximo de vinte dias, o serviço de fornecimento de água a todos os consumidores das zonas urbana e rural do Município de Ipubi, prestando-o de forma eficiente e contínua, devendo satisfazer as condições de regularidade, segurança, atualidade e generalidade, de modo que não haja descontinuidade no fornecimento de água nos correlatos imóveis;

B) Cumpra obrigação de fazer, consistente em disponibilizar, gratuitamente, abastecimento em caminhão pipa com água dentro dos padrões legais e regulamentares de potabilidade, aos consumidores do Município, até que o serviço seja prestado sem descontinuidade, devendo, caso essa interrupção ocorra, noticiar previamente os consumidores;

C) Cumpra obrigação de não fazer, consistente em se abster de cobrar aos consumidores contas referentes aos períodos em que não houver o correlato fornecimento de água e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos

15/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
12  
UNIDADE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI

períodos) dos nomes dos mesmos (consumidores) em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição a crédito (SPC, Serasa, etc.);

D) Seja cominada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima elencadas, dobrando-se tal valor, caso o inadimplemento ocorra por prazo superior a sete dias.

## 6.2. DOS DEMAIS PEDIDOS

*Ex positis*, requer o Ministério Público:

1. A citação da Demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e seus consectários;
2. A inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC;
3. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos processuais, conforme dispõem os artigos 18 da Lei 7.347/85 e 87 do Código de Defesa do Consumidor, devendo a Requerida apresentar Relatório identificando quais bairros da zona urbana e localidades da zona rural se encontram sem o abastecimento regular da água e quais as áreas tiveram interrupção do fornecimento de água, nos últimos 06 (seis) meses, contados do ajuizamento da presente;
4. Por fim, a procedência total desta pretensão para:
  - 4.1. Tornar definitivo o provimento liminar (caso em que o valor da multa diária, se devido, deverá ser revertido para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85), condenando a Acionada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer:
    - 4.1.1. Normalizar o serviço de fornecimento de água a todos os consumidores das zonas urbana e rural de Ipubi, prestando-o de forma eficiente, contínua e que satisfaça as condições de regularidade, segurança, atualidade e generalidade, de modo que não haja descontinuidade (falta) no fornecimento de água nos correlatos imóveis;

16/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI

2028 PROMOTORIA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
18  
A ÚNICA DA CDD  
DE IPUBI

4.1.2. Disponibilizar, gratuitamente, abastecimento em caminhão pipa com água dentro dos padrões legais e regulamentares de potabilidade, aos consumidores do Município (sede e zona rural), até que o serviço seja prestado sem descontinuidade, devendo, no caso de interrupção do abastecimento e sempre que necessário, noticiar previamente os consumidores;

4.1.3. Abster-se de cobrar aos consumidores contas referentes aos períodos em que não houve (nem houver) o correlato fornecimento de água, desde o mês de junho de 2010 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) dos nomes dos mesmos (consumidores) em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição a crédito (SPC, Serasa, etc.);

4.1.4. Seja cominada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima elencadas.

5. Condenar a Ré ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados aos consumidores durante o período de fornecimento descontínuo (tendo como marco inicial o dia 01 de junho de 2010 e como termo *ad quem* a plena regularização e continuidade da prestação do serviço ou, ao menos, a data do trânsito em julgado da Ação), estabelecendo-se o "*an debeatur*" (artigo 95 do CDC), nos seguintes termos:

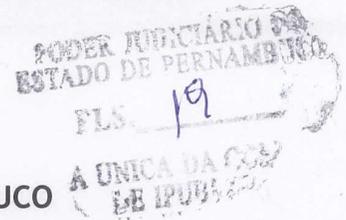
5.1. Ressarcimento, aos consumidores, do valor das contas indevidamente pagas (ou pagas em valor superior ao devido), repetindo-se o indébito por valor igual ao dobro do que cada um pagou, acrescido de correção monetária e juros legais (artigo 42, parágrafo único do CDC), podendo a Ré compensar estes valores em contas vencidas ou vincendas;

5.2. Ressarcimento, aos consumidores, do valor gasto com a aquisição de água em "caminhão pipa", mediante apresentação das respectivas notas fiscais de aquisição;

5.3. Indenização por danos morais (estes, individuais) em valor não inferior a um salário-mínimo para cada contratante (*rectius*: consumidor/aderente ao contrato de prestação de serviços da Ré), ante os transtornos (*rectius*: danos) causados.

6. Condenar a Acionada a pagar indenização por dano moral coletivo (nos termos anteriormente pugnados nos itens 2.2 e 3 supra) em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhido ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85;

17/18



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI**

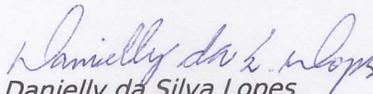
---

7. Condenar a demandada ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova testemunhal e pericial, através de análise da quantidade (quanto ao aspecto da continuidade do serviço) e qualidade da água fornecida aos consumidores em geral e da ocorrência de passagem de ar pelos medidores de consumo (hidrômetros), cuja realização fica de logo requerida (especialmente nas localidades, bairros e residências citadas nesta peça Proemial) e, ainda, prova documental, sem prejuízo de outras que se mostrem pertinentes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ipupi, 21 de dezembro de 2010.

  
Danielly da Silva Lopes  
Promotora de Justiça

18/18

---

Endereço: Praça Siqueira Campos, S/N  
Centro- Ipupi/PE  
CEP 56.260-000 Fone: 0xx87-3881-2912